



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5385, de 2019, que Altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Carlos Portinho

15 de março de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2022

SF/22333.29101-83

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.385, de 2019, do Deputado Paulo Ganime, que *altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 5.385, de 2019, do Deputado Paulo Ganime, que *altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.*

A proposição apresenta a seguinte redação para o art. 311 do Código Penal (CP):

“Adulteração de sinal identificador de veículo”

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

.....
 § 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

I - o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/22333.29101-83

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou

III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 4º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência.”(NR)

Na justificação, o autor da proposta reforça a necessidade de atualização da legislação penal para viabilizar o combate à criminalidade no Brasil. Notícia que no ano de 2016, foram registrados no país 556.330 ocorrências de roubo/furto de veículos, sendo que 330.920 foram recuperados, ou seja, 54,63% do total. Dessa forma, somente no ano passado 225.410 veículos podem ter voltado à circulação com adulterações.

Informa que o art. 311 do CP trata apenas do crime de adulteração de sinal identificador de veículos automotores. Lembra, ainda, que quando a adulteração recai sobre veículos não automotores, tais como reboques, a conduta é considerada atípica, pelo fato de não se enquadrar no referido tipo penal. Pontua, por fim, que seria necessário a adequação da legislação para suprir esse vácuo legal.

Não foram apresentadas emendas até o momento.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 5.385, de 2019, é conveniente e oportuno.

Com a proposição, o art. 311, *caput*, do CP, além da adulteração e da remarcação, passa a criminalizar a supressão de sinal identificador. A redação proposta deixa claro que as condutas de adulteração:

- i) não se restringem ao chassi, ao contrário, podem recair sobre o monobloco, o motor ou a placa de identificação de veículo automotor;
- ii) também se aplicam a reboque, semirreboque ou suas combinações.

O Projeto de Lei ainda estende a aplicação do referido tipo penal:

- i) ao funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado;
- ii) àquele que pratica conduta de aquisição, transporte ou guarda (entre outras) de maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação ou adulteração;

SF/22333.29101-83



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

- iii) ao receptador de veículo automotor, reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes com sinal identificador adulterado.

Para as duas últimas situações, quando as condutas forem realizadas no exercício de atividade comercial ou industrial, o PL propõe a qualificação do crime.

Denota-se que o art. 311 do CP, ao punir quem adultera os sinais identificadores de veículo automotores, onera a venda de veículos roubados ou furtados nos quais é feito esse tipo de falsificação. Não obstante, como bem destacado pelo autor do projeto, o referido tipo penal não criminaliza a adulteração dos sinais identificadores de reboques, semirreboques e suas combinações, o que torna essas condutas atípicas.

Não há razão para se isentar de responsabilidade penal o indivíduo que adultera a identificação de veículos não automotores. Essa conduta, por dificultar a localização desses bens e ser igualmente voltada à indústria do comércio ilegal de veículos, é dotada de inegável desvalor. Ademais, estamos falando de situações interligadas, pois, o agente que altera sinal identificador de carros, também o faz em reboques e semirreboques.

O ideal é que um tipo penal seja capaz de fornecer a mesma resposta para situações semelhantes. E no caso em análise, restou evidente que o tipo penal se mostrou incompleto e não há razão para que seja dado tratamento diferenciado ao indivíduo que adultera a identificação de veículos não automotores.

O projeto ainda vai além e, adequadamente, prevê a punição daquele que adquire, recebe, possui etc. instrumento ou outros objetos destinados à falsificação ou à adulteração de sinais identificadores de veículos, bem como cria um tipo penal específico para a receptação de qualquer tipo de veículo (automotor ou não) com sinal de identificação adulterado. Demais disso, quando essas atividades forem praticadas no exercício de atividade comercial ou industrial, é prevista uma forma qualificada do crime, com pena mais elevada.

SF/22333.29101-83



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Pelo exposto, temos que o PL nº 5.385, de 2019, de fato supre uma lacuna existente no CP e deve ser urgentemente aprovado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovacão** do Projeto de Lei nº 5.385, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**

SF/22333/29101-83

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 15/03/2023 às 09h30 - 2ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	
JADER BARBALHO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE
WEVERTON	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	2. EFRAIM FILHO
	3. RANDOLFE RODRIGUES
	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	5. FERNANDO FARIA
	6. ALAN RICK
	7. CARLOS VIANA
	8. GIORDANO
	9. CID GOMES
	10. ALESSANDRO VIEIRA
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. ZENAIDE MAIA
ANGELO CORONEL	2. SÉRGIO PETECÃO
OTTO ALENCAR	3. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	4. MARA GABRILLI
LUCAS BARRETO	5. DANIELLA RIBEIRO
FABIANO CONTARATO	6. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO	7. HUMBERTO COSTA
AUGUSTA BRITO	8. TERESA LEITÃO
ANA PAULA LOBATO	9. JORGE KAJURU
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ROGERIO MARINHO
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. JORGE SEIF
EDUARDO GIRÃO	4. EDUARDO GOMES
CIRO NOGUEIRA	5. TEREZA CRISTINA
ESPERIDIÃO AMIN	6. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS	7. HAMILTON MOURÃO
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Não Membros Presentes

DR. SAMUEL ARAÚJO
LAÉRCIO OLIVEIRA
IZALCI LUCAS
SORAYA THRONICKE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5385/2019)

NA 2^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMEDA Nº 1-CCJ.

15 de março de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania